



PREFEITURA DE

RIO VERDE

A POPULAÇÃO NO PODER

GESTÃO 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048
www.rioverde.go.gov.br

Of. GP n. 02/2017.
janeiro de 2018.

Rio Verde, 03 de

**Mensagem de Veto Parcial
à Lei n. 6.791/2017.**

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do art. 48, §1º da Lei Orgânica Municipal somos compelidos a **VETAR PARCIALMENTE** o Autógrafo de Lei n. 6.791/2017 que *"Dispõe sobre o Plano Plurianual para o exercício de 2018/2021, do Município de Rio Verde, Estado de Goiás."*

O presente Autógrafo de Lei tem a finalidade, em decorrência de expressa previsão constitucional, traçar as diretrizes, objetivos e metas do Poder Público para as despesas de capital e para as relativas aos programas de duração continuada a serem implementadas no quadriênio vindouro.

As diretrizes, objetivos e metas definidas pelo Poder Executivo, para as quais contou com a colaboração da população local, através de audiência pública,



esta Augusta Casa Legislativa entendeu por bem adicionar as disposições ora vetadas e abaixo transcritas.

RAZÕES DO VETO

I - EMENDA ORÇAMENTÁRIA AO PLANO PLURIANUAL OBJETIVANDO A REFORMA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL - EMEF - PROFESSOR FRANCISCO JOAQUIM PAIVA, ODÉLIO GUERRA, SEVERINO GOMES E REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL - EMEF - ARENO MARTINS VIEIRA E REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA E CONSTRUÇÃO DA COBERTURA DAS QUADRAS E CONSTRUÇÃO DE VESTIÁRIOS. (EMENDA N. 01).

II - EMENDA ORÇAMENTÁRIA AO PLANO PLURIANUAL OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA POLIESPORTIVA COM VESTIÁRIOS NAS UNIDADES ESCOLARES - EMEF - VALE DO RIO DOCE, MONTE ALEGRE, VIANOPÓLIS E CONSTRUÇÃO DA COBERTURA DE VESTIÁRIO DA QUADRA POLIESPORTIVA - EMEF - SÃO JOSÉ DO PONTAL. (EMENDA N. 02)

Optamos por vetar as emendas epigrafadas, não sem antes considerar a boa intenção e o caráter meritório das mesmas.



PREFEITURA DE

RIO VERDE

A POPULAÇÃO NO PODER

GESTÃO 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048
www.rioverde.go.gov.br

Entretanto, a referida emenda diz respeito às atribuições continuadas do Município, constando como encargos da Secretaria Municipal de Educação, conforme dispositivos insculpidos no art. 33, da Lei Complementar n. 6.279/2013, assim enumeradas:

“Seção XIV

Secretaria Municipal de Educação

Art. 33. A Secretaria Municipal de Educação, é o órgão central do Sistema Municipal de Educação responsável pela política municipal de educação, com ênfase na educação infantil, ensino fundamental e educação especial, na forma da lei, cabendo-lhe, dentre outras atribuições regimentais:

I - a formulação, planejamento, organização, controle e implementação da política educacional do Município, fundamentada nos objetivos de desenvolvimento político e social das comunidades, e a concretização do processo educacional de forma democrática e participativa, destacando a função social da escola na formação e transformação do cidadão, em harmonia com o Conselho Municipal de Educação;

II - elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação, com a participação dos órgãos municipais de educação, das comunidades envolvidas e das entidades representativas da educação formal e não formal, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação e em consonância com o Plano Nacional de Educação;



PREFEITURA DE

RIO VERDE

A POPULAÇÃO NO PODER

GESTÃO 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048
www.rioverde.go.gov.br

III - elaborar, em coordenação com os órgãos municipais competentes, a proposta orçamentária e coordenar a aplicação dos recursos inerentes aos sistemas de responsabilidade da Secretaria, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual do Município;

IV - elaborar normas e instruções relacionadas com as atividades educacionais e o funcionamento das escolas municipais, nos níveis fundamental e de educação infantil, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável, em harmonia com as normas de procedimentos federais e estaduais, bem como relacionadas aos programas de erradicação do analfabetismo e de apoio aos portadores de deficiência;

V - a elaboração e implementação de programas, projetos e atividades educacionais, com atuação prioritária no ensino fundamental e pré-escolar;

VI - a integração das ações do Município visando à erradicação do analfabetismo, a melhoria da qualidade do ensino e a valorização dos profissionais de educação;

VII - conduzir a política de gestão dos profissionais do magistério como política pública, e o planejamento da rede física dos equipamentos da educação, de acordo com a previsão de demanda;

VIII - a administração e a execução das atividades de educação especial, infantil e fundamental por intermédio das suas unidades orgânicas e da Rede Municipal de Ensino;



PREFEITURA DE

RIO VERDE

A POPULAÇÃO NO PODER

GESTÃO 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048
www.rioverde.go.gov.br

IX - o acompanhamento e o controle da aplicação dos recursos financeiros de custeio e investimento no sistema e no processo educacional do Município, para fins de avaliação e verificação do cumprimento das obrigações constitucionais;

X - o diagnóstico permanente, quantitativo e qualitativo, das características e qualificações do magistério, da população estudantil e da atuação das unidades escolares e sua compatibilidade com as demandas identificadas;

XI - prestar atendimento específico aos alunos portadores de necessidades especiais;

XII - atender os alunos da educação infantil e do ensino fundamental, matriculados na rede municipal, com programas suplementares de alimentação e material didático escolar;

XIII - a promoção e o incentivo à qualificação e capacitação dos profissionais que atuam nos ambientes educacionais do Município;

XIV - ofertar programas de ações culturais vinculados ao currículo escolar;

XV - criar condições para a realização de pesquisas e estudos tecnológicos e definir diretrizes pedagógicas e sociais e padrões de qualidade para o Sistema Municipal de Ensino;

XVI - planejar, controlar e avaliar o Sistema Municipal de Ensino e a matrícula escolar;"



PREFEITURA DE

RIO VERDE

A POPULAÇÃO NO PODER

GESTÃO 2011/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048
www.rioverde.go.gov.br

Ainda com respaldo no art. 111, § 3º, I, da Constituição de Goiás, com vistas ao princípio da simetria, merece destacar a inconstitucionalidade da emenda ao Plano Plurianual, *verbis*:

“Art. 111. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Poder Executivo e apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma de seu regimento e da lei complementar a que se refere o art. 110, § 9º.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;”

Infringe, igualmente, disposições infraconstitucionais, à luz da Lei 4.320/64, que *“Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”*, senão vejamos:

“Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;



c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções."

No entanto, no que pese a compreensível preocupação dos nobres Edis, ainda que as emendas ao orçamento do Município para o exercício de 2018, foram igualmente vetadas não consta discriminações das metas físicas e financeiras que ensejariam as modificações aso PPA 2018-2021.

Ademais, tais emendas somente realocam recursos já previstos no Plano Plurianual, através do Programa 6.011, Projeto/Atividade de número 1.026 que visa a construção, reforma e ampliação das unidades escolares, tornando-se, dessa maneira, uma medida inócua, sem objetivo definido.

Citamos também a existência do Projeto/Atividade de número 1.027 no programa 6.012 que objetiva a construção e/ou cobertura de quadras, onde há fonte de recursos oriundos do Governo Federal, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), encontrando-se em fase de aprovação e liberação, com recurso ordinário que refere-se a contrapartida do Município.

Não destoam a posição do Supremo Tribunal Federal com o explanado, senão vejamos:

"o poder de emendar projetos de lei, que reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-



se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar processo de formação de leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/2610, pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que não se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II, III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política.

Vê-se pois, que o Poder Legislativo pode emendar o projeto de lei do Plano Plurianual, desde que para suprir-lhe omissões, sendo-lhe, contudo vedado alterar substancialmente o conteúdo da proposta inaugural.

Com a proposta de emenda de ações que já existem no PPA, há apenas uma ação totalmente inerte e inofensiva diante da atitude da vereança.

Portanto, de nenhuma eficiência prática a emenda em comento e totalmente inconstitucional e contrária ao interesse público.

III - CONSTRUÇÃO DE DUAS MIL CASAS POPULARES, DISTRIBUIÇÃO DE DOIS MIL CHEQUES REFORMA À POPULAÇÃO CARENTE E CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE



TRADIÇÕES NORDESTINAS DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE.
(EMENDA n. 03)

Vetamos as emendas, em razão de inconstitucionalidade que as maculam, alterando substancialmente o Plano Plurianual, o que é vedado constitucionalmente, dadas que incompatíveis com o PPA.

As emendas epigrafadas não guardam qualquer pertinência temática com o PPA original, conforme os diapositivos da Carta Política, notadamente o art. 166, §§ 3º e 4º.

Ressalte-se que as emendas são legítimas, no momento em que a própria Constituição Federal condiciona a aprovação dos projetos de emenda ao orçamento anual, ou aos projetos que os modifiquem, a partir da observância do contido nos incisos I e II do § 3º do art. 166:

“§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou



III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.”

No dizer do Mestre UADI LAMMÊGO BULOS, Constituição Federal anotada, 3ª edição, 2001, “A observância da compatibilidade com o Plano Anual e com a lei de diretrizes é a primeira exigência para a propositura das emendas.

Seria ilógico existirem mudanças formais em desacordo com o plano plurianual e com a lei de diretrizes, ou então de nada valeriam, porquanto não teriam qualquer significado na ordem constitucional.”(Pág. 1.117).

E mais: “Recomenda-se que a emenda modificadora do orçamento faça-se dentro da previsão de recursos necessários, os quais podem advir de aumento da arrecadação ou da anulação de gastos excessivos, causadores de despesas” (Pág. 1,117).

Ora, em cotejo com as emendas modificativas à lei orçamentária anual comprova-se que a redução de despesas indicativas das fontes de recursos que justificaram as emendas sobrevieram do contingenciamento na previsão de recursos de importantes Secretarias Municipais que já contavam com planejamento e cronogramas elaborados para o exercício de 2018 , o que se



aprovados, causariam imenso prejuízos aos serviços de natureza continuada prestados pelo Executivo.

Noutro norte, já existe previsão de auxílio reforma no Município, através da Lei 5.990/2011 (anexo), cujo art. 1º dispõe:

“Art. 1º - Fica instituído o Programa “Lar Solidário”, a ser executado pela Agência Municipal de Habitação e Regularização Fundiária que consiste no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social em razão da necessidade premente de construção, reforma ou adaptações de moradia, cuja renda bruta familiar não ultrapasse três salários mínimos. (alteração dada pela Lei n. 6340/2013).”

Como dito, o Plano Plurianual de Investimentos (PPA) é um instrumento que estabelece as diretrizes, os objetivos e metas para as despesas de capital e para as despesas relativas aos programas de duração continuada. Na consolidação deste instrumento de planejamento governamental, foram utilizadas metodologias para estimativas das receitas e das despesas de acordo com o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal, buscando garantir a continuidade dos serviços públicos disponibilizados para a população.

Destarte, ambas as emendas ampliam indevidamente o leque de ações a serem desempenhadas pelo Poder Executivo.



Na mesma vertente, quase todas as emendas foram subtraídas de uma única rubrica, a da Secretaria Municipal de ação Urbana e Serviços Públicos, a qual executa ações deveras essenciais, a manutenção das atividades de coleta de lixo ação "Cidade Limpa" e manutenção do Aterro Sanitário, que são essenciais à população.

Tecnicamente, não houve qualquer justificativa nas emendas que viabilizassem a subtração de tão importantes recursos e tão significativos valores, o que a perdurar, inviabilizará as atividades da referida Secretaria.

Neste diapasão, é imperioso afirmar que ao incluir as emendas vetadas, esta respeitável Casa Legislativa usurpou a função administrativa tipicamente atribuída ao Poder Executivo. É a este Poder que cabe, por previsão constitucional, a tarefa de administrar o Município, aplicando as receitas que aufera na prestação dos inúmeros serviços públicos a seu encargo.

No exercício de sua função precípua, o Poder Legislativo não detém competência para eleger quando e como o Poder Executivo deve exercer a administração do Município, posto que tal procedimento desequilibra o mecanismo dos freios e contrapesos das funções estatais, decorrentes do Pacto Federativo.

Noutro mote, ainda que vetada na lei orçamentária anual para o exercício de 2018, não consta discriminado as metas fiscais e financeiras para as modificações do PPA 2018-2021.



PREFEITURA DE

RIO VERDE

A POPULAÇÃO NO PODER
GESTÃO 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048
www.rioverde.go.gov.br

No que diz respeito à construção do Centro de Tradições Nordestinas não houve qualquer projeção desta ação no Plano Plurianual, dado que o Município depende de recursos emergentes de emendas parlamentares ou mesmo do orçamento geral da União para um projeto de tamanha amplitude.

Não obstante os vícios apontados no veto apostado, sobreleva dizer que as ações descritas nos vetos das emendas n. I e II já se encontram no PPA, conforme fartamente explicitados e são ações de caráter continuado da Administração e quanto ao veto da emenda n. III serão perserguidos à luz de uma avaliação realista e responsável, em consonância com as finanças municipais.

Neste contexto, à luz dos quais o Plano Plurianual foi elaborado, não permite que se façam promessas e se criem expectativas que, salvo com o sacrifício de atividades essenciais, não poderão ser cumpridos, frustrando, assim seus destinatários.

Estas são as razões pelas quais, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Poder Legislativo Municipal, lançamos o presente VETO PARCIAL às emendas descritas no Autógrafo de Lei n. 6.791/2017, valendo-nos do momento para expressar de consideração aos nobres Edis.

Respeitosamente,



PREFEITURA DE

RIO VERDE

A POPULAÇÃO NO PODER

GESTÃO 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048
www.rioverde.go.gov.br

Paulo Faria do Vale
PREFEITO DE RIO

VERDE

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR LUCIVALDO TAVARES MEDEIROS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

Nesta